



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.901369/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.113 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente LOJAS INSINUANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, produzindo prova da existência do indébito, desde que apresentada antes da ciência do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à Administração Tributária o ônus da prova dos fatos que fundamentam a sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

LOJAS INSINUANTE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-032.301 (fl. 24), pela DRJ Salvador, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 372 62.89027.290 607.1.3.04-0079 (fl. 14), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 13:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em que alega, em síntese, que a DCTF correspondente foi preenchida com erro, o que foi sanado mediante apresentação de DCTF retificadora.

A DRJ Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Considerando que o débito foi reduzido apenas em DCTF retificadora apresentada em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, há que haver comprovação contábil do seu valor, sob pena de manutenção da cobrança.

Cientificado dessa decisão em 08/05/2013, por meio de remessa postal (fl. 37), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 31), em 06/06/2013, em que alega:

a) a DRJ não pode negar o efeito probante da DCTF retificadora enquanto a DRF intima o contribuinte a apresentar DCTF retificadora para sanear a situação da DCOMP;

b) a DRJ desconsiderou a DIPJ apresentada antes do despacho decisório, que corrobora a existência do indébito;

c) houve pagamento a maior do tributo e o seu não reconhecimento importa em enriquecimento ilícito por parte da Fazenda.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Conforme se apreende dos autos, o manifestante apresentou originalmente uma DCTF informando um débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 231.051,08 para o mês de janeiro de 2006, bem como pagamento no mesmo valor (fl. 13). Contudo, em 04/12/2009, retificou essa DCTF reduzindo esse débito a zero (fl. 6), o que teria gerado o indébito em tela.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, salvo as exceções apontadas por este dispositivo normativo:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Todavia, no âmbito do contencioso administrativo, toda prova está sujeita a uma valoração, realizada no mister da autoridade julgadora de construir a sua convicção. Nesse aspecto, a retificação da DCTF de forma espontânea tem um valor de prova maior do que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, com a finalidade de retirar o fundamento da não homologação, uma vez que é documento produzido unilateralmente pelo litigante.

A mitigação do valor probatório da DCTF retificadora foi o fundamento do acórdão recorrido, entendendo este que a retificação se deu após a ciência do despacho

Processo nº 10540.901369/2009-24
Acórdão n.º **1801-002.113**

S1-TE01
Fl. 158

decisório. Entretanto, a retificação da DCTF ocorreu em 04/12/2009 e o único documento que comprova a ciência do despacho decisório é o edital de fls. 20/22, afixado em 11/02/2010, ou seja, posteriormente à referida retificação.

Embora o despacho de fl. 23 informe que o contribuinte foi cientificado duas vezes do despacho decisório, não há nos autos a indicação da data da segunda intimação e, muito menos, comprovação da sua realização. Portanto, deve-se admitir como data de ciência aquela única comprovada nos autos, ou seja, 26/02/2010.

Destarte, entendo que a DCTF retificadora supracitada foi realizada espontaneamente e constitui prova a favor do contribuinte, mormente quando apresenta coerência com o conteúdo da DIPJ apresentada, indubitavelmente, antes do despacho decisório.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque